

PARECER N° 348/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.515511/2017-12
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.515511/2017-12	661191175	000983/2017	20/03/2017	23/05/2017	02/08/2017	06/09/2017	15/09/2017	R\$ 4.000,00	22/09/2017	31/10/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 184, caput, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15/03/2016;

Infração: Apresentar para arquivamento no Registro de Comércio, atos constitutivos, ou suas modificações que versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão, sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de conduta infracional, apurada em face de **FORT AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA - ME**, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 184, caput, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15/03/2016.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A empresa Fort Aviação Agrícola Ltda. apresentou em 20/03/2017, requerimento de Alteração da Composição Societária (Terceira Alteração Contratual), em desacordo com a legislação. Empresa arquivou o ato previamente na Junta Comercial do Estado de Goiás em 01/07/2016, sendo que esse ato depende de prévia anuência da ANAC, para ser apresentado para arquivamento na Junta Comercial.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Todas as alterações contratuais ocorridas que implicaram alteração da estrutura societária da empresa foram-lhe sempre previamente submetidas para que, posteriormente, fosse feito o respectivo registro perante a Junta Comercial. Afirma que no caso em tela, a alteração contratual se tratava exclusivamente da readmissão da sócia Claudia Geremias de Aguiar, uma vez que já fez parte do quadro societário da empresa, exatamente na constituição da empresa no contrato social, que foi devidamente aprovado pela ANAC;

II - A requerente jamais teve outra infração durante o período de sua atividade, devendo assim, este julgador, julgar com equidade, e nos termos da resolução;

III - A alteração contratual não abordou qualquer tema mencionado nos artigos 181 e 182 do CBA e que implicassem alteração societária ou qualquer outro ato que pudesse caracterizar obstáculo ao serviço público do qual é prestadora na qualidade de concessionária. Cumpridas as determinações da norma, não há que se falar em infração ao CBA;

5. Pelo exposto, requer o arquivamento do AI e caso não seja este o entendimento, que a mesma seja julgada com equidade, aplicando no caso das condições atenuantes, a ocorrência da circunstância prevista no §1º, inciso I, do artigo 22 da Resolução nº 25/2008, pelo reconhecimento da prática da infração pelo interessado.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 184, caput, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15/03/2016, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

7. A decisão esclareceu que o fato da alteração contratual arquivada sem prévia anuência tratar exclusivamente da admissão da sócia sra. Cláudia Geremias de Aguiar, não descaracteriza a materialidade infracional e prevalece o descumprimento do art. 5º caput e §2º da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016. A empresa modificou o quadro societário quando incluiu a sra. Cláudia dentre os sócios da empresa. O fato dela ter sido sócia no instrumento constitutivo e depois ter retirado da empresa, faz com que tenha havido modificação na estrutura societária.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou todos os argumentos apresentados em defesa prévia.

É o relato.

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 e art. 184, caput, ambos da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*, em vigor à época dos fatos:

CBA

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como as suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

11. Nesse sentido, o art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15/03/2016, em vigor à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 5º Os atos constitutivos das sociedades empresárias que explorem ou que pretendam explorar serviços aéreos públicos, bem como suas modificações, dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio.

12. Assim, ao apresentar para arquivamento no Registro de Comércio, atos constitutivos, ou suas modificações que versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão, sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica, incidiu em infração aos normativos de referência.

13. **Das razões recursais** - A Recorrente reitera em recurso que a alteração contratual se tratava exclusivamente da readmissão da sócia Claudia Geremias de Aguiar, uma vez que já fez parte do quadro societário da empresa, exatamente na constituição da empresa no contrato social. Contudo, conforme já esclarecido pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, a alteração de composição societária está no rol das alterações de atos constitutivos que precisam da prévia anuência da autoridade aeronáutica, conforme previsto no art. 5º, §2º da Resolução ANAC nº 377/2016:

Art. 5º Os atos constitutivos das sociedades empresárias que explorem ou que pretendam explorar serviços aéreos públicos, bem como suas modificações, dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

*§ 2º As alterações de atos constitutivos que não versem sobre **composição societária**, transformação, incorporação, fusão ou cisão presumem-se aprovados e podem ser apresentados para registro diretamente no Registro do Comércio." (grifo nosso)*

14. A empresa modificou o quadro societário quando incluiu a sra. Cláudia dentre os sócios da empresa, sendo irrelevante para essa obrigação, se ela já havia pertencido ao quadro em algum momento anterior.

15. Reforça esse dever o disposto no art. 184 do CBA, em vigor à época dos fatos, ao trazer que os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 do mesmo Código, **bem como as suas modificações**, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica. Assim, por todos os ângulos, verifica-se prevalecer a materialidade infracional, não podendo prosperar as alegações da interessada de cumprimento da norma.

16. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82

estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

18. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

21. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ficou demonstrado que não há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

23. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

24. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FORT AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.515511/2017-12	661191175	000983/2017	20/03/2017	Apresentar para arquivamento no Registro do Comércio, atos constitutivos, ou suas modificações que versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão, sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica;	Art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 184, caput, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15/03/2016;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4258085** e o código CRC **F982200F**.

Referência: Processo nº 00058.515511/2017-12

SEI nº 4258085

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FORT AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME CNPJ/CPF: 08639426000100 Div. Ativa: Não End. Sede: R GOIANIA 2156 SALA B - CEP: 75903380	Nº ANAC: 30003709604 CADIN: Não UF: GO Município: RIO VERDE Tipo Usuário: Integral Bairro: JARDIM GOIAS
---	--

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635946139	01189/2009	60800077184200959	15/03/2013	13/10/2009	R\$ 2 800,00	25/04/2013	3 206,84	3 206,84		PG	0,00
2081	661191175	000983/2017	00058.515511/2017	26/10/2017	20/03/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661782174	001852/2017	00058.526208/2017	08/12/2017	08/10/2012	R\$ 4 000,00	08/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
Totais em 16/04/2020 (em reais):								10 800,00	7 206,84	7 206,84		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO
---	---

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 344/2020

PROCESSO Nº 00058.515511/2017-12

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 16 de abril de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão de primeira instância que confirmou conduta infracional, apurada em face de **FORT AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME**, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 184, caput, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15/03/2016. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008), com aplicação de multa.

0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4258085). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram que a empresa Fort Aviação Agrícola Ltda. apresentou em 20/03/2017, requerimento de Alteração da Composição Societária (Terceira Alteração Contratual), em desacordo com a legislação. Empresa arquivou o ato previamente na Junta Comercial do Estado de Goiás em 01/07/2016, sendo que esse ato depende de prévia anuência da ANAC, para ser apresentado para arquivamento na Junta Comercial.

0.5. Dosimetria adequada para o caso.

0.6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas: (1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **FORT AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
				Apresentar para arquivamento no Registro do Comércio, atos constitutivos, ou suas	Art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 184, caput,	

00058.515511/2017-12	661191175	000983/2017	20/03/2017	modificações que versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão, sem prévia aprovação da autoridade aeronáutica;	ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 5º, caput, da Resolução ANAC nº 377 de 15/03/2016;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-----------	-------------	------------	---	---	---------------------------------

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/04/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4259233** e o código CRC **7A5C51FD**.

Referência: Processo nº 00058.515511/2017-12

SEI nº 4259233